

## **A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO**

TAX IMMUNITY OF TEMPLES OF ANY CULT

**Gianny Nery Mota<sup>1</sup>, Daniela Cristina Batista Maciel<sup>2</sup>**

1 Professor Mestre do curso de Direito no Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste

2 Aluno do curso de Direito

### **RESUMO**

O presente artigo tem a finalidade de analisar a imunidade aos Templos de qualquer culto, que encontra-se disposta no art. 150, VI, "b" da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Trata-se de uma espécie de imunidade subjetiva a determinados entes personificados de direito privado a qualidade de imunes a alguns tributos. Se expressa como Princípio inerente à ideia de liberdade. Sendo assim, é mister a tutela constitucional aos locais onde celebram-se os cultos religiosos, que desdobra-se da própria liberdade de crença e de culto e da colaboração dessas organizações religiosas para que haja uma substancial diminuição de problemas que enfrentam a sociedade, normalmente as classes menos abastardas. O objetivo geral será compreender a diferença entre imunidade tributária e isenção e qual é o benefício que essa imunidade traz para o Estado. Os objetivos específicos serão a compreensão de que a imunidade tributária é uma cláusula pétrea desde os templos antigos e descobrir de que forma essa imunidade beneficiará o Estado, ou a sociedade de modo geral e se realmente está benesse está cumprindo a sua finalidade. Como resultado espera-se destacar os principais argumentos jurídicos a respeito da implementação da imunidade dos templos e suas garantias, além de seu papel social.

**Palavras-Chave:** Constituição; Emendas; Supremo Tribunal Federal; Imunidade tributária; Decretos; Templos;

### **ABSTRACT**

This article has an to analysis to the immunity to the Temples of any cult, which is arranged in art. 150, VI, "b" of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. It is a kind of subjective immunity to certain embodied entities of private law as immune to some taxes. It is expressed as a principle inherent in the idea of freedom. Therefore, it is necessary to have constitutional protection for the places where religious services are celebrated, which unfolds from the very freedom of belief and worship and the collaboration of these religious organizations so that there is a substantial reduction of problems that face society, usually the less affluent classes. The general objective will be to understand the difference between tax immunity and exemption and what is the benefit that this immunity brings to the State. The specific objectives will be the understanding that tax immunity is a stony clause since the ancient temples and find out how this immunity will benefit the State, or society in general and if this benefit is really fulfilling its purpose. As a result, it is expected to highlight the main legal arguments regarding the implementation of temple immunity and its guarantees, in addition to its social role.

**Keywords:** Constitution; Amendments; Federal Court of Justice; Tax immunity; Act; Temples;

**Contato:** Daniela.maciел@sounidesc.com.br

## **INTRODUÇÃO**

A imunidade tributária é uma proteção garantida na Constituição Federal de 1988, imperativo no artigo 150, VI, b), e tem como objetivo frustrar a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, limitando a competência de tributar impostos das instituições descritas nos incisos do supracitado artigo, bem como, restringir o Estado de incidir cobranças de impostos dos municípios, recíprocos, sendo qualificada a imunidade dos templos de qualquer culto.

Com o objetivo de explicitar a aplicação da garantia constitucional limitando os entes federativos de que ocorrem cobranças aos templos de qualquer culto, garantindo além da imunidade sobre o imposto predial e territorial urbano – IPTU, a imunidade quanto sua renda, patrimônio, e serviços, envolvendo ainda a imunidade na incidência no imposto sobre circulação de mercadorias e serviços quanto a comercialização e fabricação de velas, e artigos religiosos, alongando ainda a programas de televisão.

A imunidade tributária aos templos de qualquer culto, com relação a sua efetiva aplicação ainda possui alguns pontos controversos, perante o ordenamento jurídico, quanto a sua incidência de comprovação da entidade religiosa para a concessão da imunidade.

O art. 150, VI, "b", da CF/88 estabelece que é vedado instituir impostos sobre templos de qualquer culto. Trata-se de uma imunidade tributária destinada às instituições religiosas e que visa conservar os direitos de liberdade, de crença e de prática religiosas garantidas constitucionalmente no art. 5, VI a VIII.

Supracitada liberdade religiosa também é protegida pelo Código Civil, que no art. 44, § 1º, assim dispõe: "São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento".

Este trabalho consiste na análise da realização da referida imunidade e dos argumentos aplicados para sua manutenção e os contextos sociais nos quais tiveram relação para que ocorresse o texto final gerido na constituição vigente.

Procede a observação, dentre outros, pelos seguintes motivos: os templos de qualquer culto cumprem funções a nível individual e social, sendo necessário saber se essas funções estão estabelecidas em lei e quais são as correlações e a motivação para a imunidade proposta em lei.

Tem-se como problema de pesquisa saber se a imunidade tributária aos templos de qualquer culto garante que qualquer entidade religiosa seja imune a todo tipo de impostos governamentais no Brasil?

Objetiva-se analisar a constituição vigente, em especial o artigo 150, artigo 5º e artigo 19 e compará-los com emendas, decretos, súmulas vinculantes, principais doutrinas e estudos para refletir sobre os efeitos jurídicos na sociedade. Para tanto, o trabalho se organizará em quatro partes.

O primeiro tópico tratará sobre o histórico da imunidade tributária brasileira; o segundo, sobre a descrição de templos, incidência tributária e não incidência tributária, imunidade e isenção; o terceiro, sobre a análise do alcance da imunidade tributária dos

templos de qualquer culto e, por fim, o quarto analisará os estudos antecedentes sobre a imunidade tributária.

Trata-se de pesquisa bibliográfica de dados coletados em fontes documentais jurídicas (doutrina, periódicos, jornais, revistas, internet, etc) e legais (leis e regulamentos). O processo de pesquisa é descritivo. A apresentação de resultados será qualitativa no intuito de formalizar percepções lógicas sobre relevância prática da questão para a sociedade.

## **1. Histórico da imunidade tributária brasileira**

Neste segmento refere-se a imunidade tributária na Constituição política do império do Brasil de 1824, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil de 1937, Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil de 1946, Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988.

### **1.1 Constituição política do império do Brasil – 1824**

Está Constituição não há nada que referencie algo sobre imunidade tributária, o momento em que a constituição foi aprovada, e definida por Pinto Ferreira:

[...] Ainda a independência não havia sido proclamada, e já havia o príncipe regente D. Pedro I, foi convocado, em 23 de junho de 1822, uma constituinte, para votar o estatuto fundamental do país. Acelerada a agitação ideológica para libertação definitiva da nação dos laços de vinculação política a Portugal, reuniu-se a assembleia constituinte, entre 2 de maio e 12 de novembro de 1823. As tendências ultra liberais e revolucionárias dos seus trabalhos provocaram o contragolpe conservador de D. Pedro I, que a dissolveu, encarregando o Conselho de Estado da feitura de novo projeto, que se transformou na Constituição da monarquia brasileira, de 25 de março de 1824, outorgada pelo Imperador ao povo. (FERREIRA, 1983, p.68).

Assim sendo, em 1824 não havia nada que mencionasse a benefícios tributários.

### **1.2. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil – 1891**

Esta Constituição foi produzido baseada na Constituição Norte-Americana, que toma como premissas, as ideias diretoras do presidencialismo, do federalismo, do liberalismo político, e da democracia burguesa (FERREIRA, 1983). Foi a partir dessa constituição que se deu as premissas da imunidade tributária dos templos de qualquer culto, visto que o grande marco trazido por esta foi à liberdade religiosa, conforme o art. 19 e o art.72:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados. (BRASIL, 1891).

Portanto, verifica-se que em 1891, surgem os primeiros sinais de proteção às instituições religiosas, tendo como marco a separação dessas instituições do Governo.

### **1.3. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil – 1934**

A mencionada constituição trouxe aspectos mais sociais, conforme menciona Ferreira:

A nova Carta Magna sofreu decisiva influência da Constituição de Weimar, é 18 um reflexo sul americano dela, catalogando-se o nosso regime não mais como uma democracia liberal, e sim como uma democracia social, com a poderosa ampliação da atividade do governo no campo econômico. A justiça do trabalho, o salário mínimo, a nacionalização das empresas, a limitação de lucros, a função social da propriedade privada, o sindicalismo, a representação profissional no Congresso, o intervencionismo estatal, em suma, as grandes bases da democracia social foram instituídas, guardando se, em certas variantes, no mais, o modelo constitucional de 1981. (FERREIRA, 1983, p.72).

Todavia, manteve os aspectos da vedação ao embaraço da prática da religião, mencionados no art. 17 da referida constituição.

### **1.4. Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil – 1937**

A Constituição de 1937 ficou conhecida como “Polaca” pois foi marcada pela influência externa devido ao contexto histórico-social de ascensão de ideologias totalitárias. O presidente Getúlio Vargas praticava uma política mais conservadora e, diferente da constituição anterior, adotou um caráter mais centralizador na referida constituição.

Como diz Ferreira:

O referido documento político [Carta Magna de 10 de novembro de 1937], expressão nítida das ondas ideológicas internacionais, e ajustado a determinadas condições históricas nacionais, reagiu energicamente, destarte, contra a ação violenta de certas forças imanentes da revolução proletária. A nova lei fundamental estabeleceu a preeminência do executivo frente aos poderes clássicos do legislativo e do judiciário, criando uma ditadura *suis generis*, que se propunha a conciliar os interesses do trabalhismo incipiente com as tendências conservadoras do capitalismo, na verdade uma conciliação difícil pelos antagonismos

extremos das classes sociais. (FERREIRA, 1983, p.73).

Portanto, apesar das mudanças apresentadas aos três poderes, não houveram alterações ou marcos significativos em relação ao cenário da prática da imunidade tributária.

### **1.5. Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil – 1946**

A Constituição Democrática de 1946 sinalizou o fim da era do Estado Novo, e no que tange a imunidade tributária, trouxe uma nova redação, conforme o Art. 31:

Art.31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I - criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

II - estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício;

III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;

IV - recusar fé aos documentos públicos;

V - lançar impostos sobre:

a) bens, rendas e serviços uns dos outros, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

b) templos de qualquer culto bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins;

c) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros. (BRASIL 6, 1946).

Contempla-se nesta constituição que a proteção tributária está bem mais evidente, no que se refere aos templos de qualquer culto.

### **1.6. Constituição Da República Federativa Do Brasil – 1988**

No que refere-se, a imunidade foi nesta Constituição que se trouxe a nova redação, vigente até os dias de hoje, e que de fato trouxe uma delimitação mais abrangente das receitas e dos patrimônios dos templos de qualquer culto, conforme o art. 150 desta Constituição

## **2. Descrição de templo**

3. Templo é derivado da palavra latina “templum” que equivale ao hebraico “beth Elohim” e significa habitação de Deus; sendo assim, é literalmente a casa do Senhor.

Segundo o dicionário da língua portuguesa, templo é definido como “edifício

público destinado à adoração a deus e ao culto religioso; igreja”. (2016, p.319).

Na interpretação do Código Tributário Nacional Sabbag, menciona que o templo inclui as demais atividades desenvolvidas pela entidade religiosa, ou seja, não compreende somente o local do culto:

O templo estará desimpedido de desempenhar atividades conexas, que tenham correspondência fática com o objetivo eclesial. Aliás, o art. 150, § 4.º, in fine, da CF indica textualmente a expressão “(...) o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades (...)”, indicando que o legislador constituinte não vê óbices no exercício de atividades conexas pelo templo. Nesse caso, o templo desfrutará da imunidade, desde que cumpra determinadas condições: a) a prova do reinvestimento integral do montante pecuniário advindo das atividades conexas na consecução dos objetivos institucionais da Igreja; b) a prova da inexistência de prejuízo à livre concorrência, impedindo-se o cunho empresarial na atividade financeira desempenhada (STF, RE 87.890). (SABBAG, 2017, p.160).

Consequentemente, verifica-se como templo o local onde se praticam as atividades religiosas e as anexas a estas, desde que as receitas advindas sejam empregadas na prática da atividade religiosa e não fere a livre concorrência.

## **2.1 Atividades essenciais**

Conforme o §4º do art. 150 da CF/88 a imunidade aplica-se somente ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Imunidade subjetiva: Refere-se à entidade e não a um determinado bem. Templos de qualquer culto é uma expressão ampla que abrange não só as Igrejas, como também as Lojas Maçônicas, Casa do Pastor, Convento, Centro de Formação de Rabinos, Seminários, Casa Paroquial, Imóveis que facilitam o culto, veículos utilizados para atividades pastorais, como o templo móvel e etc. Assim os anexos dos templos também são abrangidos. Como os Templos presumem-se não imorais, cabe à Pessoa Política provar que o são para que possa fazer incidir os impostos. Patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais do templo: Tendo em vista que a imunidade tem limites, não alcança atividades desvinculadas /do culto (art. 150, §4º da CF).

Deste modo, podemos compreender como atividade essencial, às atividades

relacionadas ao culto e ao patrimônio das entidades religiosas.

## **2.2 Patrimônio**

Conforme definição do dicionário entende-se como patrimônio “conjunto dos bens, materiais ou morais, pertencentes a uma pessoa, empresa, instituição ou coletividade”. (ROCHA, 2016, p. 525).

Deste modo, no que diz respeito aos templos de qualquer culto, o patrimônio compreende os templos e seus anexos, como já citados, a casa padre, o convento, a sinagoga, a casa do Pastor, e se analisar mais profundamente ainda é possível identificar outros patrimônios como grandes redes de comunicação e outros imóveis pertencentes a estas.

## **2.3 Serviços**

Conforme descrição do dicionário entende-se como serviço “Exercício, funções, obrigações, trabalho daquele que serve”. (ROCHA, 2016, p 525).

Ocorre que as entidades religiosas além dos cultos, praticam outros serviços como os de caráter social, os de evangelização, entre outros.

## **2.4 Renda**

Para Machado (2004), explana:

Não pode haver imposto sobre missas, batizados ou qualquer outro ato religioso. Nem sobre qualquer bem que esteja a serviço do culto. Mas pode incidir imposto sobre bens pertencentes à Igreja, desde que não sejam instrumentos destes. Prédios alugados, por exemplo, assim como os respectivos rendimentos, podem ser tributados. Não a casa paroquial, ou o convento, ou qualquer outro edifício utilizado para as atividades religiosas, ou para residência de religiosos. (MACHADO, 2004, p. 270).

Desta forma, verifica-se que as rendas pelas entidades religiosas ultrapassam as atividades religiosas executadas dentro dos templos, como citam os autores, como por

exemplo, a renda de aluguel.

## 2.5 Incidência

A incidência tributária ocorre com a existência do fato gerador, que é definido no Código Tributário Nacional:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. (...)

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. (CTN, 2020).

A hipótese normativa é a previsão legal e *abstrata* de uma situação que, concretizada no mundo fático, enseja a tributação. Por exemplo, o Imposto sobre Importação (art. 19 do Código Tributário Nacional) tem como hipótese de incidência a entrada de produtos estrangeiros no território nacional.

Por sua vez, a incidência é o fenômeno jurídico da correspondência entre a situação concreta e a previsão abstrata da norma.

## 2.6 Não incidência, Isenção e Imunidade

Ruy Barbosa Nogueira diz que (1999, P.167): “não incidência é o inverso, isto é, o fato de a situação ter ficado fora dos limites do campo tributário, ou melhor, a não incidência do fato gerador, porque a lei não descreve a hipótese de incidência”.

De acordo com o CTN, no seu artigo 175 é a exclusão do crédito tributário, a isenção é sempre decorrente de lei que descreva as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

A imunidade tributária é uma proteção constitucional, ela ocorre quando a Constituição Federal, ao realizar a repartição de competência, coloca fora do campo tributário certos bens, pessoas, patrimônios ou serviços. São verdadeiras limitações ao poder de tributar.

Artigo 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios;  
VI – Instituir impostos sobre:  
Alínea b) – templos de qualquer culto.

Portanto, os significados de incidência e não incidência são de fácil compreensão, uma vez que, um é o inverso direto do outro. Entretanto, ainda há socialmente uma dificuldade constante na diferenciação de imunidade e isenção. Devemos lembrar que ambas possuem significados distintos, uma vez que na imunidade, a norma prevê o impedimento do poder de tributar e na isenção, a obrigação incide, mas o contribuinte é dispensado do pagamento.

### **3. Análise do alcance da imunidade tributária dos templos de qualquer culto**

A liberdade religiosa no Brasil, na concepção histórico-jurídica, ocorreu no ano de 1890, com o Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, que preconizava a proibição da intervenção da soberania federal e dos Estados federados a expedir leis, regulamentos, ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os cidadãos brasileiros, ou nos serviços prestados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões filosóficas ou religiosas.

Dessa forma, a Constituição da República Federativa do Brasil, veda a União, aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de instituir impostos sobre os templos de qualquer culto, trata-se de uma hipótese de imunidade tributária subjetiva, não apenas os templos que são imunes a cobrança de impostos, mas as entidades religiosas de forma genérica, abarcando tanto os patrimônios, como também os objetos utilizados por estas instituições, desde que o lucro obtido seja revertido para atividades fins.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu texto expressamente as imunidades tributárias, assim Medeiros (2020), discorre que existem cinco espécies de tributos, ao qual essa classificação serve como base para o afastamento de possíveis vícios. Deste modo, é necessário se ater aos seguintes tributos: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições.

De acordo com Rocha (2018), o alcance da imunidade tributária para templos de qualquer culto, não se baseia somente aos impostos de patrimônio, mas também renda e serviços considerados de finalidade essenciais advindas de organizações religiosas, mas afeta também qualquer imposto que venha a aumentar o patrimônio da entidade,

é o caso do IOF.

Neste íterim, Taiar (2017) descreve que a norma imunizante irá recair somente sobre bens patrimoniais, rendas e serviços que devem demonstrar sua finalidade essenciais ligadas as entidades religiosas, desta forma, quando não comprovado que tais atividades de serviços ou rendas, não são provenientes, ou com destinação a promover manifestações religiosas, não é possível que seja atribuído a imunidade tributária.

### **3.1 Visibilidade Aumentada**

A Constituição Federal de 1988, traz em seu texto expressamente as imunidades tributárias, assim Medeiros (2020), discorre que existem cinco espécies de tributos, ao qual essa classificação serve como base para o afastamento de possíveis vícios. Deste modo, é necessário se ater aos seguintes tributos: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições.

De acordo com Rocha (2018), o alcance da imunidade tributária para templos de qualquer culto, não se baseia somente aos impostos de patrimônio, mas também renda e serviços considerados de finalidade essenciais advindas de organizações religiosas, mas afeta também qualquer imposto que venha a aumentar o patrimônio da entidade, é o caso do IOF.

Inclusive, conforme Alvino (2017) a norma constitucional que estipula a desoneração de impostos a templos, não alcança a não tributação relativa a contribuições de melhoria, taxas e demais tributos, devendo estes serem pagos, não havendo previsão constitucional para essa imunização.

Para Carrazza (2015) são considerados templos não apenas os edifícios destinados à celebração pública dos ritos religiosos, isto é, os locais onde o culto se professa, mas também, os seus anexos, desde que esses não possuam fins econômicos.

Para o autor, entende-se por anexos, analisando a religião católica, as casas paroquiais, o seminário, o convento. Podemos citar ainda outros exemplos, verificando a religião evangélica, temos como anexos a casa do Pastor, o centro de formação dos pastores.

### **3.2 Visão Restritiva**

Conforme cita Campos, somente admite que a imunidade se aplica

exclusivamente ao local dedicado ao culto religioso. (2000, p.47).

Para Miranda a imunidade também se restringe aos templos, exceto se as extensões forem dentro do próprio templo:

Ficam imunes a impostos os templos de qualquer culto; não, porém, as casas de residência dos padres, pastores, rabinos etc., salvo se dentro do próprio edifício do templo.

Provando que as rendas dos templos são aplicadas fora do país, noutra fim que o de culto, cessa a imunidade. (MIRANDA, 1969, p.54).

Com esta mesma linha de pensamento, Celso Ribeiro Bastos, também defende uma visão mais restritiva no que tange a imunidade:

Superadas as questões suscitadas pelo vocábulo 'culto' passemos a enfocar aquelas decorrentes do conceito de 'templo'. Aqui a matéria não é de tão fácil esclarecimento. É que o Texto constitucional não se referiu a ordens religiosas ou a associações com tais fins, mas circunscreveu-se ao local em que se efetua o culto, isto é, o templo. Vale dizer: o templo é imune e não a entidade em si, que o administra. (BASTOS, 1969, p. 78).

Em um posicionamento mais restritivo Baleeiro, tem a seguinte definição de templo:

O "templo de qualquer culto" não é apenas a materialidade do edifício, que estaria sujeito tão-só ao imposto predial do Município, ou o de transmissão Inter vivos, se não existisse a franquia inserta na Lei Máxima. Um edifício só é templo se o completam as instalações ou pertencas adequadas àquele fim, ou se o utilizam efetivamente no culto ou prática religiosa. (BALEIRO, 1991, p.311).

Verifica-se, que nesta linha de pensamento restritiva, conforme os autores supracitados, que a imunidade apenas abrange o local onde se ocorre a prática da fé.

### **3.4 Comparativo entre a visão ampliativa e a visão restritiva**

Analisando os pontos de vistas citados anteriormente, compreende que o mais aceito e difundido é o ampliativo, sendo assim pode-se dizer que todas as receitas auferidas por estas instituições, se empregadas para o desenvolvimento dessas atividades, como exemplo as receitas auferidas na quermesse como também os serviços de comunicação radiofônica e televisiva, se tiverem como propósito a evangelização. (CARRAZZA, 2015).

Carrazza (2015), ainda conceitua que a natureza dos recursos passa a ser irrelevante, desde que não interfira no princípio da não concorrência, sendo assim não

há impedimento para que essas entidades possuem rendas de aluguéis, prestação de serviço, aplicações financeiras, desde que essas sejam lícitas e que sejam utilizadas em prol da manutenção dos objetivos dessa organização.

#### **4. Estudos antecedentes**

Neste segmento abordam-se, os estudos sobre a imunidade tributária dos templos de qualquer culto, a Jurisprudência STF - IPTU imóveis alugados pelas entidades religiosas, a Jurisprudência STF - IPTU cemitérios, a Jurisprudência TJDF - IPTU imóveis alugados pelas entidades religiosas, a Jurisprudência TJ-RJ - casa paroquial e salas de catequese e reunião, Jurisprudência TJ-SP – ICMS importação de instrumentos musicais e a base legal utilizada neste trabalho.

##### **4.1 Jurisprudência STF - IPTU imóveis alugados pelas entidades religiosas**

Para o Supremo Tribunal Federal, a imunidade dos templos possui uma visão mais ampliada, como o seguinte Recurso Extraordinário do STF:

Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, "b" e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 325822, Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2002 DJ 14-05- 2004).

Assim sendo, para o STF a imunidade tributária aplica-se também sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas, desta forma não há incidência de IPTU sobre os imóveis destas

instituições.

#### **4.2 Jurisprudência STF - IPTU cemitérios.**

Para o recurso abaixo, o STF julgou se a extensão da imunidade tributária estende-se também aos cemitérios pertencentes às instituições religiosas.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ARTIGO 150, VI, B, CB/88. CEMITÉRIO. EXTENSÃO DE ENTIDADE DE CUNHO RELIGIOSO.

1. Os cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão abrangidos pela garantia contemplada no artigo 150 da Constituição do Brasil. Impossibilidade da incidência de IPTU em relação a eles.
2. A imunidade aos tributos de que gozam os templos de qualquer culto é projetada a partir da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é, sobretudo do disposto nos artigos 5º, VI, 19, I e 150, VI, b.
3. As áreas da incidência e da imunidade tributária são antípodas. Recurso extraordinário provido” (STF - RE: 578562 BA, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 21/05/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09- 2008 EMENT VOL-02332-05 PP-01070)

Assim sendo, o STF por maioria concordou, que os cemitérios são extensões dos templos, e que desta forma também estão abrangidos pela imunidade tributária citada na Constituição Federal, desta forma decidiram pela não incidência do IPTU sobre os imóveis utilizados para esse fim.

#### **4.3 Jurisprudência TJ-DF - IPTU imóveis alugados pelas entidades religiosas**

A imunidade estende-se também no que se refere ao IPTU, conforme decisão citada abaixo:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. IGREJA. TEMPLO RELIGIOSO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTOS. IMÓVEIS VAGOS OU ALUGADOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DO DIREITO À IMUNIDADE.

1. Não demonstrado que os imóveis não são utilizados para os fins institucionais da igreja, deve ser concedida a imunidade, porquanto este ônus (de demonstração), conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é da Administração Pública e não do templo religioso.
2. A Excelsa Corte também firmou o 29 entendimento de que, mesmo que o imóvel esteja alugado, presume-se que o valor obtido com o aluguel reverterá em prol das finalidades essenciais da igreja, razão pela qual deve ser concedida a imunidade do IPTU.
3. Recurso provido. Sentença reformada. (TJ-DF - APC: 20140110188194, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 16/03/2016, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE :

Porguanto, mesmo que a entidade aufera renda e aluguel com seus imóveis, presume-se que o valor obtido será revertido em prol das finalidades essenciais da igreja, sendo assim a imunidade também se estende ao IPTU.

#### **4.4 Jurisprudência TJ-RJ - casa paroquial e salas de catequese e reunião**

Este recurso, foi citado que a imunidade tributária alcança os anexos dos templos, neste caso, aos da religião católica.

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. TEMPLO RELIGIOSO.

1) A existência de casa paroquial e salas de catequese e reunião não afasta a destinação e natureza da Igreja como templo religioso albergado pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, b da Constituição Federal. 2) Desprovemento do recurso. Manutenção da sentença em sede de reexame necessário. (TJ-RJ - APL: 00770500320008190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 12 VARA FAZ PUBLICA, Relator: HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES, Data de Julgamento: 17/04/2007, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2007)

Ocorre que a posição favorável quanto à aplicação da imunidade tributária aos anexos aos templos de qualquer culto.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Constituição Federal, tem a função de zelar pelo estado democrático de direito brasileiro. Ela recepciona, em seu artigo 150, VI, as imunidades tributárias, esclarecendo quais impostos não poderão ser tributados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. outrossim, cabe destacar que o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, traz em seu texto normativo a liberdade de expressão religiosa, ao qual deve ser observado com total cautela ao fazer a interpretação do artigo 150 do mesmo código, vez que por se tratar do artigo 5º uma garantia fundamental, a imunidade religiosa passa a ter interpretação de cláusula pétrea, não podendo esta ser revogada de seu ordenamento jurídico.

#### **REFERÊNCIAS**

ALVINO, A. **A imunidade dos templos religiosos. Breves considerações sobre a imunidade religiosa**, 2017. Disponível em: < <https://andrealvino.jusbrasil.com.br/artigos/551827502/a->

imunidade-dos-templos-religiosos> Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)** Constituição da República Federativa do Brasil

BRASIL. **EMENDA** Constitucional nº 116, de 17 de Fevereiro de 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** (Súmula Vinculantes 52 e Súmula 724 do) Publicação - DJe em 22/6/2015. Data de Aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003.

CAMPOS, F. **Imunidade tributária na prestação de serviços por templos de qualquer culto**. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo: O. Rocha, 2000.

CARAZZA, R. A. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 30 ed., Revista, Ampliada e Atualizada até a Emenda Constitucional 84/2014. São Paulo: Malheiros, 2014.

CASSONE, V. **Direito Tributário**. 23 ed, São Paulo: Atlas, 2012.

CUNHA, A. F. **Imunidade dos templos de qualquer culto e a EC 116/22**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/364157/immunidade-dos-templos-de-qualquer-culto-e-a-ec-116-22>>. Acesso em: 11 out. 2022.

FERREIRA, L. P. **Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno**. São Paulo: Saraiva, 1983.

FOREQUE, F. **Folha de São Paulo: Igrejas arrecadam R\$ 20 bilhões no Brasil em um ano**. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/01/1221000-igrejas-arrecadam-r-20-bilhoes-no-brasil-em-um-ano.shtml>> Acesso: 16. Jun. 2022.

GABARDO, M. **Imunidades tributárias: estudo das receitas auferidas dos templos de qualquer culto**. Monografia (MBA em Gestão Contábil Tributária) – Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - Universidade Federal do Paraná. Curitiba, p. 41. 2018.

MEDEIROS, F. B.S. **Imunidade tributária dos templos de qualquer culto: contornos e abrangência**. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*. vol. 25. ano 5. p. 37-83. São Paulo: Ed. RT, jul.-ago./2020.

MORAES, B. R. **Compêndio de Direito Tributário**. 3 ed, Rio de Janeiro: Forense, 1995.

NOGUEIRA, R. B. **Curso de Direito Tributário**. 14 ed, São Paulo: Saraiva, 1995.

NOLETO, M. **Fatos Desconhecidos: Quanto custaram as 7 maiores igrejas do mundo?**.

Disponível em: < <https://www.fatosdesconhecidos.com.br/quanto-custaram-as-7-maiores-igrejas-do-mundo>> Acesso: 16. Jun. 2022.

PONTES. M. **Comentários à Constituição de 1967**. 2 ed, São Paulo: RT, 1967.

ROCHA, R. **Direito tributário**. Salvador: JusPODIVM, 2018.

ROCHA, R. **Minidicionário da língua portuguesa**. 13 ed, São Paulo, 2016.

ROZA. M. **Universal: Voluntários da Universal auxiliam desabrigados pelo vulcão na**

**Guatemala**. Disponível em: <<https://www.universal.org/noticias/voluntarios-da-universal-auxiliam-desabrigados-pelo-vulcao-na-guatemala>> Acesso: 27. Jun. 2022.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUSA, H, B. S. **IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS - A imunidade dos templos e instituições religiosas**. Monografia – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários –IBET, 2016.

STF - **Sumula Vinculante - Sumula**. Disponível em:

<[https://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2513/Sumulas\\_e\\_enunciados](https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2513/Sumulas_e_enunciados)>. Acesso em: 11 out. 2022.

TAIAR, G.G.R. **Imunidade de entidades religiosas: Análise Crítica, 2017**. Disponível em: <<https://guilhermetaiar.jusbrasil.com.br/artigos/496320780/imunidade-de-entidades-religiosas-analise-critica>> Acesso em: 11 out. 2022.